

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### LEI MUNICIPAL Nº 2.384 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Ceará-Mirim/RN, por meio da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente o art. 29, § 3º, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu, **MARCONÉ DA SILVA BARBOSA, PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Com fundamento no art. 14, § 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o protocolo de aplicação do questionário com a escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, deverá ser aplicado no âmbito do Poder Público municipal de Ceará-Mirim/RN como forma de uma primeira triagem às crianças que possuam entre 16 e 30 meses de idade, nos seguintes casos:

- I - Na primeira consulta médica ou avaliação de saúde do infante realizada dentro do interregno de idade descrito no caput;
- II - Nas creches municipais, quando os monitores, professores, desconfiarem do comportamento como uma primeira triagem, sendo a criança encaminhada para o psicólogo, pedagogo;
- III - Nas creches municipais quando a criança atingir a faixa etária descrita no caput e ainda não tiver sido submetida à escala M-CHAT;
- IV - Sempre que os profissionais educacionais ou de saúde que acompanham a criança reputarem necessário.

§ 1º. O questionário deverá ser aplicado nas unidades de saúde e nas creches municipais ou naquelas com que o Município mantenha termos de parceria por profissionais qualificados, pediatra, pedagogo, psicólogo ou neuropediatria.

§ 2º. Caso identificada a necessidade e haja aquiescência dos pais ou responsáveis, o agente público responsável providenciará o direcionamento da criança a um atendimento específico e capacitado para o caso.

§ 3º. O Município de Ceará-Mirim deverá promover a capacitação de seus servidores psicólogos e pedagogos para que apliquem a escala M-CHAT.

§ 4º. As Secretarias Municipais competentes deverão trabalhar de forma integrada para garantir o atendimento do infante sob a ótica da assistência social, saúde, acessibilidade e educação.

§ 5º. O questionário com a escala M-CHAT não substitui laudo médico ou qualquer outra peça diagnóstica técnica, tratando-se sim de um instrumento de rastreamento precoce a ser aplicado por profissional da educação ou da saúde capacitado e habilitado para tal.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, deverá regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo, Ceará-Mirim/RN, 30 de dezembro de 2025.

Marcone da Silva Barbosa  
Presidente

**Publicado por:** MARCONÉ DA SILVA BARBOSA  
**Código Identificador:** 43528544